



Parecer n.º 797/2019/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 820/2019 que “Altera dispositivos da Lei n.º 3.922, de 20 de setembro de 1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado e dá outras providências.”

Autor: Deputado Xuxu Dal Molin  
Coautor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Relator: Deputado

DR. Eugênio

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/08/2019. Após aprovação de requerimento de dispensa de pauta, foi encaminhada para esta Comissão no dia 03/10/2019, nela aportando na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 27/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 820/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin e coautoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, conforme ementa acima. Visando promover adequações o Autor da propositura apresentou a emenda n.º 01.

De acordo com o projeto em referência a finalidade é promover alterações nos artigos 9º-C e 14 da Lei n.º 3.922/1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado. A emenda n.º 01 objetiva acrescentar o artigo 9º-D.

O Autor e o coautor explanam em sua justificativa:

*“A presente proposição tem como escopo alterar os artigos 9ºC e 14 da lei n.º 3.922, de 20 de setembro de 1977.*

*A alteração em tela adequa os artigos supracitados a condição social-econômica daqueles que ocupam áreas no Estado de Mato Grosso. A Lei n.º 10.863, de 04 de abril de 2019 trouxe grandes avanços, principalmente a compatibilidade com a legislação federal.*

*Porém, os artigos 9ºC e 14 da referida lei não contemplam aspectos relevantes do processo de alienação de terras, o que inviabilizará a regularização de imóveis rurais e consequentemente diminuição de arrecadação aos cofres públicos.*

*Neste sentido, com intuito de atender o interesse coletivo e o desenvolvimento econômico e social destes cidadãos, se faz necessária o presente projeto de lei.”*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária, tendo sido exarado parecer de mérito favorável à aprovação, acatando a emenda n.º 01, o qual foi aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 02/10/2019.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei objetiva promover alterações na n.º Lei 3.922/1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado. Referidas alterações referem-se à modificação da redação do *caput* dos artigos 9º-C e 14, bem como o acréscimo do artigo 9º-D.

As alterações podem ser visualizadas no quadro abaixo:

Lei n.º 3.922/1977	PL n.º 820/2019
Art. 9º-C Na ocupação de área contínua de até um módulo fiscal, a alienação se dará de forma gratuita, desde que o beneficiário cumpra, além do art. 9º desta Lei, os seguintes requisitos: (Acrescentado pela Lei nº 10.863, D.O. 04.04.2019)	Art. 9º-C Na ocupação de área contínua não superior a 100 (cem) hectares, a alienação se dará de forma gratuita, desde que o beneficiário cumpra, além do art.9º desta lei, os seguintes requisitos:
	Art. 9º-D Na ocupação de área inserida em projeto de assentamento do estado de Mato Grosso, por intermédio do Órgão de Terras competente, as pretensões que não forem qualificadas como de interesse social, serão enquadradas na modalidade de regularização fundiária onerosa ou onerosa especial.
Art. 14 O pagamento do preço da gleba poderá ser realizado com entrada de 30% (trinta por cento) no ato e o restante dividido em até 3 (três) prestações anuais e sucessivas. (“Caput” com redação dada pela Lei nº 10.863, D.O. 04.04.2019)	Art. 14 O pagamento do preço da gleba poderá ser realizado com entrada de 20% (vinte por cento) no ato e o restante dividido em até 5 (cinco) prestações anuais e sucessivas.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Com relação à competência legislativa para dispor sobre o assunto, os Estados a possuem nos termos do artigo 25, § 1º, da Constituição Federal:

*Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

Nesse sentido, vale frisar que, em estudo específico acerca do tratamento constitucional de terras devolutas, José Edgard Penna Amorim Pereira, em sua obra “*Perfis constitucionais das terras devolutas*”, assim ensina:

*“Importa, assim, destacar, do sistema de distribuição de competências entre a União Federal e os Estados-membros (os titulares diretos de terras devolutas), contido na atual Constituição, aquelas que interessam ao tema sob estudo. Neste sentido, à União compete privativamente legislar, entre outros, sobre “direito agrário”, “desapropriação” e “registros públicos”, prescrevem os incisos I, II e XXV do art. 22. Aos Estados-membros, pois, é vedado dispor sobre tais assuntos, a não ser que lei complementar federal os autorize a tanto, conforme admite o parágrafo único do mesmo edito. Já quando do exercício de sua competência legislativa para tratar da alienação e concessão das terras devolutas de sua propriedade, legitimada pelos poderes reservados ínsitos à sua autonomia constitucional, devem os Estados cuidar para não invadir a órbita de competência privativa da União Federal.”*

*(Belo Horizonte: Del Rey, 2003, p. 176)*

Referido doutrinador foi citado no parecer da Procuradoria-Geral da República ofertado na ADI 5006/RR, o qual tem a seguinte ementa:

**CONSTITUCIONAL E AGRÁRIO. LEI 738/2009, DO ESTADO DE RORAIMA. POLÍTICA FUNDIÁRIA ESTADUAL. REVOGAÇÃO PELA LEI 976/2014. NOVA REGULAÇÃO DA POLÍTICA E DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA ESTADUAL. PREJUÍZO DA AÇÃO DIRETA. PERDA DE OBJETO. MÉRITO. EXERCÍCIO LEGÍTIMO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONFLITO COM O DIREITO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE.**

**1. A revogação da Lei 738/2009 pela Lei 976/2014, ambas do Estado de Roraima, acarreta prejuízo da ação direta, por ter havido mudança substancial da norma e não se configurar tentativa de burla à jurisdição constitucional. Precedentes.**

**2. Não usurpa a competência da União para legislar sobre Direito Agrário norma estadual que disponha sobre regularização fundiária de terras públicas estaduais ocupadas irregularmente.**

**3. Parecer pela extinção do processo sem resolução de mérito, dada a revogação da lei impugnada.**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Logo, os Estados possuem competência para legislar sobre o assunto, tendo em vista que trata sobre regularização fundiária de terras públicas estaduais.

Também, vale frisar que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa do Parlamento dar início ao processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61 da Constituição Federal:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

*Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

*Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*

Analisando a proposição, verifica-se que a mesma objetiva alterar a redação de dispositivos da Lei 3.922/1977, que dispõe sobre o Código de Terras do Estado. A alteração no artigo 9º-C envolve a substituição da expressão “de área contínua de até um módulo fiscal” por “área contínua não superior a 100 (cem) hectares”.

Nesse ponto, vale ressaltar que, conforme verificado junto ao site da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO (<http://sistemafamato.org.br/portal/famato/arquivos/planilha-de-modulos-fiscais-em-MT.pdf>), os módulos fiscais são estabelecidos por municípios, existindo municípios com módulo fiscal correspondente a 30 hectares (Cuiabá), 60 hectares (Alto Araguaia, Campo Verde...), 80 hectares (Acorizal, Barra do Garças...), 90 hectares (Chapada dos Guimarães, Sinop...) e 100 hectares (Juara, Lucas do Rio Verde...).

Ainda, alteração a redação do artigo 14 da referida Lei, modificando a forma de pagamento (percentual de entrada e número de prestações anuais).



A emenda n.º 01 objetiva acrescentar o artigo 9º-D, consignando previsões sobre ocupação de área inserida em projeto de assentamento, razão pela qual pode ser **acatada**.

Assim, face o teor da propositura, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 820/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin e coautoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, acatando a emenda n.º 01.

Sala das Comissões, em 08 de 10 de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 820/2019 – Parecer n.º 797/2019	
Reunião da Comissão em	08 / 10 / 2019
Presidente: Deputado	Dilmar Dal Bosco
Relator: Deputado	Xuxu Dal Molin

Voto Relator	
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 820/2019, de autoria do Deputado Xuxu Dal Molin e coautoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, acatando a emenda n.º 01.	

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	